

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 434/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de decreto Legislativo que homologa o Convênio ICMS 71/19, de 05 de julho de 2019, que revigora o Convênio ICMS nº 101, de 23 de setembro de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74611490** código CRC= **A5647A3A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

00040-00021004/2019-09

Doc. SEI/GDF 74611490



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS nº 101, de 23 de setembro de 2016, e nº 71, de 5 de julho de 2019.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS:

I - Convênio ICMS 71, de 5 de julho de 2019, que revigora o Convênio ICMS 101, de 23 de setembro de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;

II - Convênio ICMS 101, de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 375/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestão junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do artigo 135, § 6º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), homologue o [Convênio ICMS 71/19, de 05 de julho de 2019](#), que revigora o [Convênio ICMS nº 101, de 23 de setembro de 2016](#), que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.
2. Nesse contexto, inicialmente, convém informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS 71/19, de 05 de julho de 2019, que revigora o Convênio ICMS 101/16, o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.
3. A ratificação Nacional do [Convênio ICMS 71/19, de 05 de julho de 2019](#) pelo [Ato Declaratório nº 6, de 24 de julho de 2019](#) foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019.
4. Nesse sentido, a Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.
5. Na apresentação do original Convênio ICMS nº 101/16, foi exposta a seguinte justificativa: "A crise econômica atual, além dos efeitos sobre as finanças públicas, trouxe também forte elevação dos índices de desemprego em decorrência da forte redução da atividade econômica que elevam as demandas de natureza social. Como se sabe, a construção civil é grande empregadora de mão-de-obra, especialmente a de menor especialização e qualificação; além disso, é setor de grande relevância na economia local e, por isso, o governo tem estudado a criação de programas de estímulo à construção civil para, ao mesmo tempo, estimular as empresas ligadas ao setor para elevar a demanda por materiais de construção e ativando a construção civil propriamente dita, procurando assim reduzindo o desemprego ou, pelo menos, fazer com que não aumente. Nesse sentido, propõe a isenção ICMS nas vendas internas dos materiais mais básicos para a construção civil em geral, especialmente para as edificações mais simples, no que poderíamos chamar de cesta básica da construção civil. O que se espera é que os efeitos positivos desse benefício fiscal como a dinamização da economia e redução do desemprego, superem a redução da arrecadação do ICMS."
6. Após 31 de dezembro de 2020, o Convênio ICMS nº 101/2016 foi sucessivamente prorrogado pelos Convênios ICMS 133/2020 e 28/2021, homologados pela Câmara Legislativa. O Convênio ICMS 178/2021 traz nova prorrogação e encontra-se em vias de ser homologado.
7. Dessa forma, a homologação do [Convênio ICMS 71/19, de 05 de julho de 2019](#) permitirá a revigoração do [Convênio ICMS nº 101, de 23 de setembro de 2016](#) e evitará o interstício da data da ratificação nacional do Convênio ICMS 71/2019 a 31 de dezembro de 2020.
8. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da [Lei Orgânica do](#)

[Distrito Federal](#) (por decreto legislativo, com força de lei).

9. Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico (74104546) exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#).

10. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou (47871548) "que a isenção prevista no Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com areia, brita, tijolo e telha de barro, está incluída no Demonstrativo Projeção Benefícios Tributários PLOA 2021 (46879927) com os valores de R\$ 4.250.339 para 2021, R\$ 4.397.006 para 2022 e R\$ 4.548.945 para 2023".

11. Posteriormente, comunicou, nos termos do documento (73976382) "que a desoneração decorrente do Convênio ICMS 101/16, revigorado pelo Convênio 71/19, encontra-se na projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme doc. 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo:

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
ICMS	Isenção	Operações internas com areia, brita, tijolo, exceto refratário e de vidro e telha de barro.	Convênio ICMS 101/16, conforme processos 125.000.769/2016 e 00040-00021004/2019-09	4.456.593	4.614.323	4.764.463	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2

12. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da proposta em apreço.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/11/2021, às 13:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74420125** código CRC= **6F569B71**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

ESTUDO ECONÔMICO

Homologação do Convênio 71/19 o qual revigora o Convênio ICMS 101/2016 que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00021004/2019-09

ESTUDO ECONÔMICO

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto é homologar o Convênio ICMS 71/19 o qual revigora o Convênio ICMS 101/16 que autorizar a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [39066531](#) - SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A minuta de Exposição de Motivos encontra-se estampada no Despacho SEI-DF n.º [72213054](#) SEEC/SEF, transcrita abaixo:

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS 71/19, de 05 de julho de 2019, que revigora o Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro. O Convênio ICMS nº 79/19 publicado no DOU em 9 de julho de 2019.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 71/2019 pelo Ato Declaratório nº 6/2019 foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019.

A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.

Na apresentação do original Convênio ICMS nº 101/16, foi apresentada a seguinte justificativa: "A crise econômica atual, além dos efeitos sobre as finanças públicas, trouxe também forte elevação dos índices de desemprego em decorrência da forte redução da atividade econômica que elevam as demandas de natureza social. Como se sabe, a construção civil é grande empregadora de mão-de-

obra, especialmente a de menor especialização e qualificação; além disso, é setor de grande relevância na economia local e, por isso, o governo tem estudado a criação de programas de estímulo à construção civil para, ao mesmo tempo, estimular as empresas ligadas ao setor para elevar a demanda por materiais de construção e ativando a construção civil propriamente dita, procurando assim reduzindo o desemprego ou, pelo menos, fazer com que não aumente. Nesse sentido, propõe a isenção ICMS nas vendas internas dos materiais mais básicos para a construção civil em geral, especialmente para as edificações mais simples, no que poderíamos chamar de cesta básica da construção civil. O que se espera é que os efeitos positivos desse benefício fiscal como a dinamização da economia e redução do desemprego, superem a redução da arrecadação do ICMS.”

Após 31 de dezembro de 2020, o Convênio ICMS nº 101/2016 foi sucessivamente prorrogado pelos Convênios ICMS 133/2020 e 28/2021, tendo sido ambos homologados pela Câmara Legislativa. O Convênio ICMS 178/2021 traz nova prorrogação e encontra-se em vias de ser homologado.

Dessa forma, a homologação do Convênio ICMS 71/2021 permitirá a revigoração do Convênio ICMS nº 101/2016 e evitará o interstício do último da data da ratificação nacional do Convênio ICMS 71/2019 a 31 de dezembro de 2020.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Acompanha a minuta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. doc. SEI XXXXXX. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

- I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;*
- II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;*
- III – nos benefícios para os consumidores;*
- IV – no setor da atividade econômica beneficiada;*
- V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.*

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos (doc. SEI [47871548](#)) "que a isenção prevista no Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com areia, brita, tijolo e telha de barro, está incluída no Demonstrativo Projeção Benefícios Tributários PLOA 2021 (documento [46879927](#))) com os valores de R\$ 4.250.339 para 2021, R\$ 4.397.006 para 2022 e R\$ 4.548.945 para 2023".

Posteriormente, doc. SEI [73976382](#), comunicou "que a desoneração decorrente do Convênio ICMS 101/16, revigorado pelo Convênio 71/19, encontra-se na projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme doc. [73832679](#) do processo [00040-00037169/2021-17](#).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia"

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria de Prospeção Econômico-Fiscal desta Secretaria de Estado de Economia apresentou a proposta do Decreto Legislativo (doc. SEI-DF n.º [72212989](#)), transcrita a seguir.

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

*Homologa o Convênio ICMS
71/19, de 05 de julho de 2019.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 71/19, que revigora o Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional do Convênio ICMS 71/19.

Brasília, de de 2021.

*DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente*

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

O Convênio ICMS 101/2016 (transcrito a seguir), o qual autoriza o DF a conceder isenção de ICMS nas operações internas com os produtos que especifica, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU - de 28 de setembro de 2016, com ratificação nacional publicada no DOU de 17 de outubro de 2016, por meio do Ato Declaratório nº 18/2016.

“Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com areia, brita, tijolo, exceto refratário e de vidro e telha de barro.

Parágrafo único. Fica o Distrito Federal autorizado a não exigir o estorno dos créditos tributários relativos às operações indicadas no caput.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.” (Convênio ICMS 101/2016).

Posteriormente, o Convênio ICMS 101/2016 foi revigorado por meio do Convênio ICMS 71/19, o qual ampliou os seus efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme segue:

Cláusula primeira Fica revigorado o Convênio ICMS 101/16, de 23 de setembro de 2016, até 31 de dezembro de 2020.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.” (Convênio ICMS 71/2019)

Cujos efeitos foram prorrogados pelo Convênio ICMS 28/21 de 12 de março de 2021, que prorrogou as disposições dos convênios que concedem benefícios fiscais, elencando o Convênio ICMS 101/16, vejamos:

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 332ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de março de 2022 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

(...)

CLXIII - Convênio ICMS 101/16, de 23 de setembro de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;(grifo nosso).

Não obstante a ratificação do Convênio ICMS 101/2016 datar de outubro/2016, ele não se encontra implementado na legislação tributária do DF em virtude da ausência de sua homologação pela Câmara Legislativa do DF, conforme preceitua o § 6º, artigo 135 da Lei Orgânica do DF, motivo pelo qual o presente estudo serve ao encaminhamento da proposta de implementação de ambos os convênios.

Salientamos que trata-se de benefício autorizado apenas ao DF, o qual se constitui no único ente federado interessado no benefício, que por sua vez se aplica apenas em suas operações internas.

Do processo que motivou a apresentação de proposta ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a qual resultou na aprovação do Convênio ICMS 71/2019, revalidando o ICMS 101/2016 até 31 de dezembro de 2020 (proc. SEI nº 0125-000769/2016), observa-se manifestação do interesse da Subsecretaria da Receita (SUREC) externada por meio dos documento do SEI nºs. [23020803](#) e [23032815](#).

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º , inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os

Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

“Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outrossim, com esboço nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Seguindo a prerrogativa constitucional sobretranscrita o Distrito Federal operou adesão ao conteúdo do **CONVÊNIO ICMS 71/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**, que assim dispõe:

“Revigora o Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.”

É possível estimar os seguintes efeitos na arrecadação (renúncia tributária):

RENÚNCIA TOTAL de R\$ 4.250.339,00/ano (valores de 2021)

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

**I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM
TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:**

I.a. – Emprego – Infere-se o seguinte impacto no total dos empregos dos setores econômicos em destaque (1% incremento de empregos):

EMPREGOS – SETORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS			
SETOR ECONÔMICO – CNAE	ATUAIS	INFERIDOS	SAL. MÉDIO
G474400500 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	125	1	1,57
G474400400 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	2455	25	1,84
C239150200 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	25	-	2,13
B081000600 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	31	-	2,3
G474409900 - Comércio varejista de materiais de construção em geral	17452	175	1,7
C234270200 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	17	-	1,05
G467969900 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1703	17	2,09
TOTAL		218	

*Salário Médio em Salários Mínimos

Fonte: RAIS

I.b. – Renda – A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor R\$ 4.250.339,00/ano poderá:

- Ser revertido em **redução de preços** do produto (maior expectativa), o que representará equivalente e proporcional **ganho de renda para o consumidor**, sendo, entretanto, uma iniciativa de indução do consumo. Nesta hipótese, motivado por um aumento da demanda, haverá o incentivo à produção e à maior oferta do produto.
- Ser utilizado para aumento da **remuneração da mão-de-obra** nos setores envolvidos, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
- Se **não vertido em dedução do preço** do produto, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o montante declinado do imposto representará um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUBPOF/SEEC, informou, por meio do Despacho SEI-DF n.º [47871548](#), que “...que a isenção prevista no Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas

com areia, brita, tijolo e telha de barro, está incluída no Demonstrativo Projeção Benefícios Tributários PLOA 2021 (documento 46879927) com os valores de R\$ 4.250.339 para 2021, R\$ 4.397.006 para 2022 e R\$ 4.548.945 para 2023”.

Posteriormente, o despacho supracitado foi complementado pela mesma unidade administrativa por meio do Despacho SEI-DF n.º [73976382](#), que informou o que segue:

“Em complemento às informações contidas no Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (47871548), comunicamos que a desoneração decorrente do Convênio ICMS 101/16, revigorado pelo Convênio 71/19, encontra-se na projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme doc. 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo.”

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
ICMS	Isenção	Operações internas com areia, brita, tijolo, exceto refratário e de vidro e telha de barro.	Convênio ICMS 101/16, conforme processos 125.000.769/2016 e 00040-00021004/2019-09	4.456.593	4.614.323	4.764.463	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Uma vez que a economia com a resignação do ICMS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma honesta redução dos preços do produto beneficiado, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para a população consumidora.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

SETOR ECONÔMICO -CNAE	EMPRESAS
G474400500 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	509
G474400400 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	236
C239150200 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	29
B081000600 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	36
G474409900 - Comércio varejista de materiais de construção em geral	3185
C234270200 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	30
G467969900 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	167

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Serão 4192 empresas os potenciais beneficiários da norma patroneada e do possível acréscimo de demanda estimulada.

V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE

Todos os consumidores da RIDE que, eventualmente, adquiram areia, brita, tijolo e telha de barro no comércio do Distrito Federal, poderão ser beneficiados com a medida.

Igualmente, a proposta permite um maior equilíbrio na concorrência comercial entre empresas locais com aquelas pertencentes às outras cidades da RIDE.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 101, de 23 de setembro de 2016**. Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/CV101_16. Acesso em: 05 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 71, de 05 de julho de 2019**. Revigora o Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV071_19. Acesso em: 05 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 28/21, de 12 de março de 2021**. Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV028_21. Acesso em: 05 de nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_1_1_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.